



INTERNACIONAL
MARÍTIMA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A/C Senhor João Luís Diniz Nogueira, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

Assunto: Impugnação ao Edital de licitação Pregão Eletrônico 014/2015 – EMAP

Ilustríssimo Senhor

A Internacional Marítima Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.539.110/0001-05, com sede na Rua 7 de setembro, 43 – Centro – São Luis –MA, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar os termos do edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no itens abaixo e que vem assim descritas:

7.9 - C:

Planilha de Preços, expressos em Reais (R\$), com base no quantitativo dos itens constantes do Anexo II - Modelo de Proposta de Preços deste Edital, compreendendo a discriminação dos serviços, com a indicação do preço unitário mensal, preço total mensal e o preço total anual, já incluídos todos os itens de despesas suportados pela licitante e tributos porventura existentes, seja qual for o título ou a natureza (mão-de-obra, EPI's, equipamentos, alimentação, serviços, materiais, impostos, taxas, transporte, fretes, encargos sociais e trabalhistas, e tudo mais que possa influenciar no custo final do objeto desta licitação), excluídos os tributos relativos ao IRPJ e à CSLL, na forma do Acórdão nº. 644/2007 – TCU/PLENÁRIO;



INTERNACIONAL
MARÍTIMA

7.9.2 :

Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título, devendo os serviços serem executados sem quaisquer ônus adicionais para a EMAP.

II – DA ILEGALIDADE I

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A- Sobre a base de cálculo do Cofins, é sabido que: "A possibilidade da não cumulatividade deu-se com a publicação da lei 10.833/2003, onde as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 1º de fevereiro de 2004, descontariam da receita bruta os créditos da contribuição. No entanto, nestes casos, a alíquota passou de 3% para 7,6%".

Portanto, quando o citado item do Edital está a exigir que se traga no bojo da planilha de custos, a alíquota de COFINS de 3% e não 7,6% , que é a realidade para as empresas que optaram pelo regime de lucro real, não resta dúvida que o ato de convocação tem expressa predileção pelas empresas que optam pelo lucro presumido, com inequívoco restrição do caráter competitivo e da isonomia que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada a inegável clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, é dispensável trazer à esse texto, ditos de nossos proeminentes juristas.

B- Também dentro do mesmo texto editalício, encontramos outra questão não menos restritiva quando trata-se dos valores impostos aos EPIs exigidos .

A saber : o valor para este item, exigido pelo edital está claramente defasado em relação aos preços praticados pelas empresas fornecedoras dos mesmos, como bem o comprova orçamentos em anexo. Ou seja, não será possível a aquisição



INTERNACIONAL
MARÍTIMA

dessa quantidade de EPis listados que se exige o edital, pelo preço que ali se impõe.

A exemplo da ilegalidade descrita em "A", esta imposição de preços não realistas também restringe a participação de interessados e frustra sua participação, agredindo a lei editalícia.

II – DA ILEGALIDADE II

Foi impugnado e retirado, o Item 11.33 do termo de referencia do citado edital , bem como a alínea "yy" da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato – Obrigações da Contratada. Em que se dizia " A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro de empregados, reserva técnica para cobertura de colaboradores durante férias e ausências diversas dos mesmos."

A saber : A reserva técnica é um item incluído na planilha de preços dos licitantes, cujo principal objetivo é fazer previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão-de-obra. O Anexo I, item XIII, da IN nº 02/08 da SLTI/MPOG, define reserva técnica como "os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual " e traz ainda em seu Anexo III-B - Quadro com Detalhamento de Encargos Sociais e Trabalhistas, a composição obrigatória sobre o valor total da mão de obra: VALOR DA MÃO-DE-OBRA (Remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais).

Assim, entre os custos abrangidos pela reserva técnica, podemos mencionar, por exemplo, "gastos com pagamento de férias, aviso prévio e décimo terceiro salário para substitutos; encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade ou auxílio acidente de trabalho, por mais de quinze dias; encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade; indenização adicional dos substitutos; e FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos." (TCU, Plenário, Acórdão nº 3092/2010, Relator José Jorge, 17.11.2010).

Portanto, a reserva técnica deverá sim fazer parte do edital, tanto em sua planilha de custos, setor "Outros Custos ", quanto na minuta do contrato – Obrigações da contratada, para que a ausência desta não possa comprometer a execução do contrato a contento.



INTERNACIONAL
MARÍTIMA

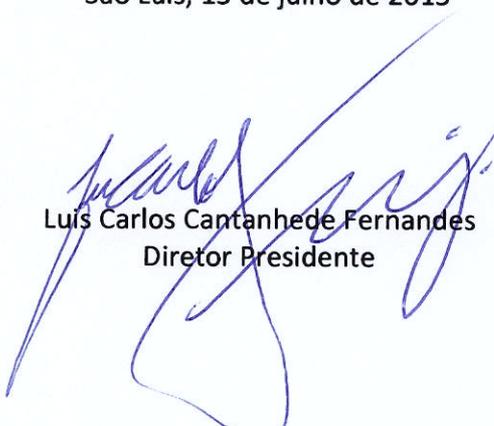
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
P. Deferimento

São Luis, 15 de julho de 2015


Luis Carlos Cantanhede Fernandes
Diretor Presidente